



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009382-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante PAMELA TAÍS APARECIDA DA CRUZ, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.587

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009382-12.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA — 4ª V.C.

AGRAVANTE: PAMELA TAÍS APARECIDA DA CRUZ

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo Sette Carvalho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO POR EDITAL - PENHORA DE IMÓVEIS DO ESPÓLIO - PRETENSÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA PENHORA DO IMÓVEL A SER LEILOADO - DESCABIMENTO – Foram realizadas diligências por via postal, oficial de justiça e pesquisas nos sistemas Siel, Infoseg e SisbaJud, sem sucesso na localização da inventariante, legitimando a utilização da citação ficta - O art. 642 do CPC confere ao credor a faculdade de habilitar seu crédito no inventário, não impondo obrigação de fazê-lo, inexistindo má-fé nessa conduta - A penhora dos imóveis do espólio é regular, considerando que as buscas realizadas pelos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud não identificaram bens menos gravosos para a satisfação do crédito exequendo, e os valores bloqueados via SisbaJud foram irrisórios e desbloqueados - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, deferiu a penhora de frações ideais de dois imóveis pertencentes ao espólio e autorizou sua alienação judicial, após citação ficta da inventariante por edital (fls. 554/558, dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que a citação por edital foi irregular, pois reside no endereço informado nos autos do

inventário e não houve esgotamento das diligências para sua localização. Argumenta ainda que o agravado tinha ciência do inventário em curso e deveria ter habilitado seu crédito naquele processo, conforme art. 642, do CPC, ao invés de promover execução autônoma. Além disso, aponta violação à ordem legal de penhora e ao princípio da menor onerosidade, destacando que há bens menos gravosos para a satisfação do crédito. Por fim, requer a nulidade da citação e dos atos subsequentes, bem como a anulação da penhora e alienação judicial dos imóveis. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da decisão agravada (fls. 01/06).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, com a intimação do agravado para resposta.

Com a apresentação da contraminuta (fls. 20/27), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

Inicialmente, é caso de rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada pela parte agravada, pois as razões recursais apresentadas pela parte agravante enfrentaram diretamente os fundamentos da decisão agravada e demonstraram os motivos pelos quais ela deveria ser reformada, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade.

No mérito, o recurso é desprovido.

A controvérsia recai sobre a validade da citação por edital realizada no processo executivo, a regularidade das medidas constritivas adotadas e a escolha do procedimento executivo pelo credor.

A citação por edital é medida excepcional e exige o esgotamento prévio das tentativas de localização pessoal do citando, conforme art. 256, do CPC.

No caso em análise, verifica-se que foram realizadas diversas diligências para localizar a inventariante nos endereços disponíveis, incluindo tentativas por via postal e oficial de justiça (fls. 69 e 85, dos autos de origem), bem como foram efetuadas pesquisas nos sistemas Siel, Infoseg e SisbaJud (fls. 150/154 e 157/159, dos autos de origem), sem êxito na obtenção de novos endereços.

Dessa forma, restou demonstrado o esgotamento das diligências necessárias para localizar a parte agravante, legitimando a utilização da citação ficta por edital.

No que diz respeito à irresignação da agravante em face da não habilitação do crédito exequendo no inventário, importante destacar que o art. 642, do CPC, prevê que a habilitação de crédito no inventário é medida facultativa ao credor. Assim, o Banco Bradesco S.A. não estava obrigado a habilitar seu crédito no processo de inventário e podia optar pelo ajuizamento ou

prosseguimento da ação executiva autônoma, razão pela qual não se vislumbra má-fé na conduta do agravado ao exercer seu direito processual nesse sentido.

Nesse sentido:

*"AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. Abertura de inventário do de cujus não impede a continuidade de ações e execuções movidas por credores, tampouco a prática de atos constritivos. **Habilitação do crédito no inventário que constitui mera faculdade do credor, nos termos do art. 642 do CPC.** Precedentes. Preliminar afastada. 2. Mérito. Convenção condominial prevendo o rateio das despesas na proporção da fração ideal de cada unidade. Atas de assembleia instituindo as despesas devidamente juntadas à inicial. Ausência de impugnação específica quanto ao rateio ou ao valor atribuído a cada unidade condominial. Documentação dos autos que comprova a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Correção monetária incidente conforme a tabela prática deste Tribunal, que reflete o INPC. Débitos corretamente atualizados. Precedentes. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido."*

(TJSP; Apelação

Cível

1072161-16.2022.8.26.0100; Relator
(a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 12ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro:
27/03/2025, g.n.)

*"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
FALECIMENTO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DOS
SUCESSORES. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS
AUTOS DO INVENTÁRIO. Regular habilitação
dos herdeiros para assegurar a
responsabilidade patrimonial no
cumprimento das obrigações nos limites da
herança. Existência de inventário. **A
habilitação do crédito nos autos do
inventário é mera faculdade concedida ao
credor que pode livremente optar por
propor ação de cobrança e posterior
execução. Inteligência dos artigos 642,
643 e 779 do Código de Processo Civil.
Precedente do E. Superior Tribunal de
Justiça. Possibilidade de penhora dos
bens e prosseguimento da execução, nos
limites da herança. Decisão mantida.
Recurso desprovido"***.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047707-
90.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo
Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara
Reservada ao Meio Ambiente; Foro de
Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/04/2024)

Por fim, quanto à penhora dos imóveis do espólio, verifica-se que as tentativas de localização de bens menos gravosos foram infrutíferas. Pesquisas realizadas pelos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud (fls. 204/244, dos autos de origem) não identificaram outros bens passíveis de constrição.

Nesse contexto, a penhora dos imóveis mostrou-se medida necessária para garantir a satisfação do crédito exequendo, razão pela qual não há que se falar em qualquer hipótese para a suspensão do leilão.

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator